

O ESTADO E SUA RESPONSABILIDADE PERANTE A FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Jocimar Antonio TASCA¹

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo entender a responsabilidade do Estado perante a flexibilização dos direitos trabalhistas tendo como ângulo de visão os princípios que regem os direitos fundamentais, mais precisamente em se tratando dos direitos sociais, buscando a responsabilização do Estado contemporâneo como aplicador da norma mais justa ao trabalhador perante a sociedade cada vez mais capitalistas. Busca, também, trazer contexto histórico estudando as transformações que tais direitos sofreram durante décadas em prol da sociedade, bem como, também, em prol da economia como um todo. Visa instruir o leitor em uma perspectiva contemporânea na necessidade ou não da flexibilização dos direitos trabalhistas por parte do Estado. Tem, por fim, como foco instruir o leitor que, muitas vezes, flexibilização de direitos trabalhistas não se confunde com perda de direitos, mas sim a plena manutenção da economia e das políticas sociais em prol à coletividade, bem como em prol da estabilidade financeira e econômica não só dos empresários, mas também do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

Flexibilização; Direito do Trabalho; Responsabilidade; Estado, Economia; Direitos Fundamentais, Direitos Sociais.

¹ Advogado; Especialista em Direito do Estado pelas (FIO) Faculdades Integradas de Ourinhos/SP; Pós graduando em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Damásio de Jesus.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo o estudo da responsabilidade do Estado perante a flexibilização dos direitos trabalhistas a luz dos direitos sociais dentro de uma interpretação axiológica e sociológica. Visando acima de tudo, uma interpretação constitucional evolutiva, buscando a responsabilização do Estado como garantidor desses direitos, atribuindo novos conteúdos as normas de Direito do Trabalho, sem modificação do seu teor literal, em razão das mudanças históricas, bem como fatores políticos, econômicos e sociais do cotidiano brasileiro.

De se frisar que não há de falar em flexibilização dos direitos trabalhistas quando voltado à luz dos direitos sociais sem ao menos adentrar nas questões políticas dos últimos momentos, principalmente quando das reformas políticas, econômicas e sociais desempenhadas pelo executivo nestes últimos anos. Assim, de se falar, então, na responsabilização do Estado para a efetiva aplicabilidade das normas trabalhistas.

Quando se fala em responsabilidade do Estado, subentende, pelo menos no que tange à luz dos direitos trabalhistas, responsabilidade solidária dos entes da federação quanto a plena aplicabilidade das normas legais que, em muitas vezes, são deixadas de lado levando em consideração a flexibilização de tais normas frente às crises econômicas.

Muitas das mudanças, no que tange às leis trabalhistas, vieram meio que a descontento, pouco discutidas, sendo assim, plenamente discutível sua eficácia quando assim tratadas dentro do tema flexibilização, porque assim deve ser entendido este como uma mutação dos direitos em prol à sociedade como um todo, tanto Empregador, Empregado e Estado, e não somente como uma manobra do Estado na tentativa de diminuir os direitos trabalhistas, sem contudo, causar alvoroço em seu entendimento.

Neste parâmetro, de se observar a legislação pura e simples e suas consequências quando de seu aprimoramento, visando as mudanças sociais e se estas recepcionam tais alterações legais que se torna responsabilidade do Estado quanto a plena aplicabilidade.

A reflexão ainda cabe no sentido de observar tais mudanças, como mudanças de cunho mais político do que social, o que leva a uma descrença dos cidadãos em suas prerrogativas, isto levando em consideração que todas as alterações feitas não visam, em certo ponto, a busca pela equidade e equiparação dos direitos e deveres entre Empregador e Empregado, mas sim, meios políticos de tornar razoável mudanças que só interessa ao Estado. Isto não é bom, porque quando se fala em fle-

xibilização dos direitos trabalhistas e, quando se fala em responsabilidade do Estado, buscando uma posição social ao tema, tem-se em mente uma equidade nas relações a três, ou seja, Estado, Empregador e Empregado, buscando harmonia entre ambos.

Esta reflexão é imperiosa, pois caso não o seja, todos os direitos adquiridos pelos trabalhadores serão com o tempo questionados, e se assim o Estado quiser, tomados, sem contrarrazão e sem ampla defesa por parte dos trabalhadores que tanto lutaram por estas conquistas.

O Brasil passa por mudanças radicais no que tange a direitos trabalhistas e sociais, onde o Estado, dentro de suas possibilidades, impõe situações desfavoráveis aos trabalhadores, retirando destes prerrogativas e direitos adquiridos durante décadas com esforços mútuos entre os povos, diga-se isso pelo fato que muitos destes direitos foram introduzidos através de Tratados Internacionais.

O operador do Direito, principalmente relacionados ao Direito do Trabalho, precisa situar-se em relação a estas mudanças, não as enxergando como mera mudanças ocasionais, mas sim como mudanças históricas que podem mudar o modo de pensar de uma população, pode revolucionar o cotidiano das pessoas e, caso estas mudanças venham para um lado negativo, difícil sua reversão. Seria mais uma tentativa de forçar uma análise das mudanças dentro de um contexto axiológico e social, e não somente político e econômico.

O fenômeno ocorre, e com eles vem as mudanças em todos os setores, os que mais se abalam são os cidadãos comuns, no entanto, de se perceber que diante de tanto conhecimento histórico sobre tais situações, em nada nossos legisladores aprenderam, continuam a cometer os mesmos erros, ou por falta de conhecimento, ou por puro egocentrismo que em atuais circunstâncias, diante da importância do tema, não faz bem a ninguém.

Por fim nestes breves comentários introdutórios, cabe salientar que serão discutidos somente assuntos relacionados a flexibilização no que concerne aos direitos trabalhistas de forma genérica, não adentrando em espécies, tendo o Estado como responsável pela efetivação destes direitos. Sendo assim, a presente pesquisa, de longe, tende a esgotar o assunto relacionado à responsabilização do Estado frente a flexibilização dos direitos trabalhistas, pois, caso fosse, muitos outros assuntos teriam de ser trazidos ao estudo, tais como insalubridade, periculosidade, contratos por tempo determinado, direitos da mulher e do menor, entre outros. No entanto, para não ser muito extenso, fixou-se as ideias de pesquisa somente nos tema abordado de forma a buscar conceitos genéricos.

2 O DIREITO DO TRABALHO INSERIDO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DENTRO DO ESTADO SOCIAL

Não há se falar em flexibilização do Direito do Trabalho, nem em responsabilidade do Estado sem ao menos adentrar no gênesis de sua concepção realista na sociedade, bem como seu contexto histórico analisado primeiramente de forma natural assim considerado pelos jusnaturalistas, ganhando contornos na esfera mundial, com o tempo, de direitos humanos, sendo assim, aos poucos positivados nas Constituições dos Estados como direito fundamental.

Bom ressaltar, para possíveis controvérsias na leitura da presente pesquisa que, embora sejam tratados como sinônimos por alguns estudiosos, “direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivado de terminado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guarda relação com os documentos de direito internacional”.²

A Constituição do Brasil de 1988 adota a expressão “direitos fundamentais”, pois se baseia na dignidade da pessoa humana, sendo assim, para o presente estudo será adotado também essa terminologia.

O que vem na mente quando se fala em direitos fundamentais? Direitos inerentes à sobrevivência, direitos básicos, elementares, essenciais, conceito abstrato do mínimo existencial para que o ser humano tenha uma vida digna, direitos que estão acima da vontade dos dirigentes.

Muitas são as respostas, porém vale lembrar que foram formados ao longo da história da existência humana, os direitos fundamentais são o arcabouço da existência humana, sem os quais sua inobservância levaria a espécie humana ao caos existencial quanto à sua dignidade e sobrevivência.

De fato, como no enunciado, os direitos fundamentais poderiam ser considerados como declaratórios, como assim o é, no entanto, cabe ao Estado propiciar a todos a garantia plena de sua efetivação, já que muitos deles são violados pelo próprio Estado.

Uma relação um tanto pragmática quando se fala em sua efetivação, pois, dentro de uma concepção existencial e humanista, as normas dos direitos e garantias fundamentais não precisariam nem sequer ser positivadas, deveria ser natural, compreensíveis à luz dos olhos de todos, ao ponto de sua aplicabilidade natural ser imediata aos olhos dos seres-humanos.

² SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 29.

No entanto, o que se observa é outra situação, pois dentro de um Estado de direito abarcado por uma sociedade capitalista e materialista, torna-se imperioso sua efetivação através de preceitos legais, como assim o fez a Constituição Federal de 1988, assim denominada de Constituição Cidadã, que além de tratar o tema nos artigos 5º até o 17º, obrigou sua aplicabilidade de forma imediata.

Segundo José Afonso da Silva:³

A eficácia e aplicabilidade das normas que contêm os direitos fundamentais dependem muito do seu enunciado, pois se trata de assunto que está em função do direito positivo. A Constituição é expressa sobre o assunto, quando estatui que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Mas certo é que isso não resolve todas as questões, porque a Constituição mesma faz depender de legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais, enquadrada dentre os fundamentais.

Salienta ainda que⁴:

Por regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia contida e aplicabilidade imediata, enquanto as que definem os direitos econômicos e sociais tendem a sê-lo também na Constituição vigente, mas algumas, especialmente as que mencionam uma Lei integradora, são de eficácia limitada, de princípios programáticos e de aplicabilidade indireta.

Vale lembrar que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos, sendo desta maneira relativos. Não há direito fundamental ilimitado, absoluto e incontestável, podem ser, conforme o seu plano fático, diminuídos e/ou relativizados, dependendo do seu contexto, exemplo bastante usado na doutrina é a legítima defesa, onde se pode tirar a vida de uma outra pessoa, o que se leva a crer que o direito à vida, no exemplo citado, não é absoluto, com assim todos os outros direitos e garantias fundamentais.

³ DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**: 33 ed. São Paulo: Editores Malheiros, 2009, pg. 180.

⁴ *Ibidem*.

Os direitos fundamentais foram sendo construídos ao longo dos anos pela sociedade, sendo aperfeiçoados conforme as necessidades dos seres humanos, estando presente hoje, praticamente, em todas as constituições do planeta. São assim, considerados pela doutrina como direitos de 1ª geração, obstam o silêncio e a inércia do poder estatal, deixando assim as situações fluírem dentro de um estado democrático de direito, respeitando os preceitos legais, a ética e os bons costumes adotados pela sociedade.

Em relação aos direitos fundamentais, José Afonso da Silva⁵ salienta que houve reivindicações e lutas para conquistar os direitos nelas consubstanciadas. E quando as condições materiais da sociedade propiciaram, elas surgiram, conjugando-se, pois, condições objetivas e subjetivas pra sua formulação.

Sendo assim, algumas características vale a pena mencionar, são eles: inalienabilidade e indisponibilidade, não podendo o ser humanos alienar ou dispor deste direito alheio ou próprio à benefício de terceiro.

São imprescritíveis, não existe prazo para que o ser humano exerça o direito de usar seus direitos fundamentais, podem ser exercidos sempre, a qualquer tempo. São irrenunciáveis, não podendo ser renunciados pelo ser humano. O que pode ocorrer é a sua observância quanto ao não exercício destes direitos, porém a sua irrenunciabilidade é indiscutível.

Ainda, “a história dos direitos fundamentais é também um história que desemboca no surgimento do moderno Estado constitucional”⁶, sendo assim, de se dizer então que somente com o aparecimento do Estados ditos como constitucionais é que se poderá analisar os direitos fundamentais na sua essência, diga-se porém não em sua eficácia, que até os dias atuais ainda carrega grande carga de controvérsia sobre o assunto.

Pode-se separar a história dos direitos fundamentais em três fases, sendo uma pré histórica, anterior ao século XVI. Até este momento a dominação da igreja católica era praticamente predominante em quase todo o planeta, existiam as preocupações com o ser humano, porém não tão estudadas e aprofundadas doutrinariamente. Não se falava tanto em dignidade da pessoa humana como nos tempos modernos e o controle que se tinha pelo Estado na doação desses direitos aos seres humanos estava mais no sentido de evitar represálias por partes destes, ou seja, algo precisaria ser dado à população, nem que seja o mínimo para que assim não se

⁵ Ibidem.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 36.

voltassem contra o Estado.

Voltando um pouco ao tempo, ainda na idade média, a relação de trabalho e as leis fundamentais não correspondiam ao que se conhece hoje como conceitos constitucionais, os povos de uma maneira geral explicitavam o que a igreja católica, de uma forma geral, determinava. Era praticamente a igreja, o auto clero que ditava as regras juntamente com a nobreza, onde a maior parte da população vivia realmente o que se pode denominar para os parâmetros atuais como estado de escravidão.

Nesta época era comum ver crianças e mulheres trabalhando, doze horas, ou até mais de doze horas por dia, ganhando simplesmente o suficiente para comer e beber. Muitas das relações comerciais eram tratadas com trocas, tendo em vista o pouco giro de dinheiro entre a classe de proletariados.

Avançando um pouco mais no tempo, nos primórdios da relação de emprego, o trabalho, embora assalariado, não era regulamentado de forma justa, os trabalhadores se sujeitavam as condições análogas de escravos, não existia nada que se pudesse comparar o trabalhador a condição de indivíduo, pois se perdia condição de trabalhador, como por exemplo a perda de capacidade laborativa, caso isso ocorresse, ficava desamparado. Os direitos dos trabalhadores eram assegurados por contratos, não havia intervenção Estatal no sentido de garantias mínimas.⁷

É justamente nesta época que começaram a eclodir manifestações dos trabalhadores por melhores condições de trabalho, melhores condições de vida. Para isso, se utilizam de greves, que eram violentamente reprimidas pelo Poder Estatal. Neste período começa a surgir as preocupações com os trabalhadores, pois o Estado percebe a inquietação popular que clama pelas injustiças cometidas pelo empresariado de um modo geral, sem ao menos um intervenção estatal.⁸

O Direito do Trabalho, segundo Alice Monteiro de Barros⁹, surgiu em um momento histórico de crise social, como resposta política aos problemas sociais acarretados pelos dogmas do capitalismo liberal no início do século XIX, em meio à crise pós revolução industrial onde o trabalho humano era um plano secundário e o trabalho do menor e da mulher era considerado meia força.

De se dizer, ainda, que o sistema de saúde era totalmente precário, ficar doente era sinônimo de exclusão, não existiam curas para muitas doenças, sendo as-

⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira Castro. LAZZARI, Joao Batista. **Manual de Direito Previdenciário**: 13 ed. São Paulo: Conceito Editorial. 2011, p. 36.

⁸ Ibidem.

⁹ BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**: 8 ed. São Paulo: LTR, 2012, p. 67.

sim, era normal a velhice precoce, bem como morte pré-matura. Neste período seria uma utopia falar em plano de aposentadoria, previdência, auxílio a doentes ou coisa do tipo. Situação que veio a florescer e ser debatido por estudiosos, tanto capitalistas como socialistas, somente a partir do século XVIII, no entanto este assunto não será alvo desta pesquisa.

De se perceber, deixando de lado relações de previdência, que em relação aos direitos trabalhistas, em época anterior ao século XVIII, não existia preocupação com o social, com o direito coletivo inerente a determinado grupo merecedor de proteção especial em face de sua desigualdade fática. Seria correto, sim, relacionar um patamar mínimo civilizatório sem o qual não se aceita viver, consubstanciado no direito à igualdade, com forte pensamentos na dignidade da pessoa humana.

O ramo do Direito do Trabalho, como um todo, é fruto do capitalismo, que, sem sombra de dúvidas, foi o marco da revolução nas relações econômico-sociais em praticamente todos os países. Criou relações distintas de organização, direitos e deveres tanto com relação a empregado como empregador, prerrogativas estas que antigamente a esta época era imaginável, embora tenha sido ao longo dos anos estudado dentro do jusnaturalismo como direito inerente a todo homem, direito natural que necessariamente nem precisaria ser positivado pelas constituições. No entanto, dentro do contexto histórico das relações entre Estado, Empregado e Empregador que as relações não eram bem assim, mas sim por demais perturbadoras, dentro de uma visão de poder e dominação.

Antes do século XIX, na havia, ainda, sido formuladas expressões em relação as questões sociais. Os efeitos do capitalismo e das condições de infraestrutura social só foram sentidas com o advento da revolução industrial, pois foi uma fase intensa de mudanças sociais e econômicas, onde houve o empobrecimento dos trabalhadores, principalmente dos artesões, com o advindo da máquina. A família se viu movimentada pela constante mão de obra feminina e dos menores que eram empregados nas fábricas para trabalharem na linha de produção, muitas vezes sem controle de jornada de horas¹⁰.

É sabido que a maior fonte de direito conhecido são as mudanças sociais. Com o Direito do Trabalho não foi diferente, sendo assim, com as transformações e alterações ocorridas na sociedade durante o tempo, principalmente após a revolução industrial, surgiram também normas e prerrogativas a ensejar um manejo político e econômico social de natureza a favor de ambas as três partes desta relação jurídica, ou seja, o Trabalhador, o Empregador e o Estado.

¹⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: 25 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 33.

Segundo Maurício Godinho Delgado:¹¹

[...] o Direito do Trabalho não apenas serviu ao sistema econômico deflagrado com a Revolução Industrial, no século XVIII, na Inglaterra; na verdade, ele fixou controles para esse sistema, conferiu-lhe certa medida de civilidade, inclusive buscando eliminar as formas perversas de utilização da força de trabalho pela economia.

Não que hoje, em período contemporâneo não se tenha utilização de força de trabalho fora dos padrões aceitos pela sociedade moderna, isto não é verdade, pois como se sabe, não só no Brasil, mas em países onde a fiscalização internacional passa bem longe, como é caso da China, por exemplo, o meio utilizado como força de trabalho ainda chega bem perto da escravidão, o que faz crê que muitas lutas e muitas batalhas ainda precisam ser travadas para que este conceito chegue a um bom senso de plenitude em relação a dignidade da pessoa humana quando o assunto é Direito do Trabalho, trazendo a responsabilização do Estado na efetiva aplicabilidade desses direitos.

Em relação a dignidade da pessoa humana, imperioso neste momento trazer novamente breves comentários de Maurício Godinho Delgado:¹²

O Direito do Trabalho corresponde à dimensão social mais significativa dos Direitos Humanos, ao lado do Direito Previdenciário (ou da seguridade social). É por meio destes ramos jurídicos que os Direitos Humanos ganham maior espaço de evolução, ultrapassando as fronteiras originais, vinculadas basicamente à dimensão da liberdade e intangibilidade física e psíquica da pessoa humana.

Carlos Henrique Bezerra Leite¹³ afirma que “o Direito do Trabalho, além de direito humano, é também direito fundamental, mormente em nosso sistema jurídico, porquanto positivado na Constituição Federal, sendo, portanto, tutelado pelo Direito Constitucional, ora com princípio fundamental do Estado Democrático de Direito”.

Arnaldo Susseking¹⁴ argumenta, ainda, que “a dignidade do trabalhador, como ser humano, deve ter profunda ressonância na interpretação e aplicação das

¹¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: 14 ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 87.

¹² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: 14 ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 85.

¹³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**: 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 36.

¹⁴ SUSSEKING, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**: 4 ed. São Paulo: Renovar, 2010, p. 72.

normas legais e das condições contratuais do trabalho”.

O que quer se mostrar diante de tais argumentos, é que o Direito do Trabalho precisa ser interpretado de forma sociológica e axiológica, buscando elementos sociais e fatores externos que contribuam com esta formação, sempre levando em conta a hipossuficiência do trabalhador, tanto em relação ao Estado, como em relação ao Empregador.

3 O ESTADO SOCIAL E O ESTADO LIBERAL

Uma pequena ressalva quanto à responsabilidade do Estado precisa ser anotada em relação às influências que o Direito do Trabalho sofreu em relação aos seguidores do Estado Liberal, bem como seguidores do Estado Social.

Arnaldo Susseking¹⁵ traz algumas preliminares sobre o assunto:

A globalização da economia acirrou a polêmica entre os defensores do Estado Social e os adeptos do Estado Liberal, os quais, obviamente, adotaram caminhos distintos a respeito da posição dos poderes públicos frente às relações de trabalho. Os neoliberais pregavam a omissão do Estado, desregulamentando, tanto quanto possível, o Direito do Trabalho, a fim de que as condições do emprego sejam ditadas, basicamente, pelas leis do mercado. Já os defensores do Estado Social, esteados na doutrina social da Igreja, ou na filosofia trabalhista, advogam a intervenção estatal nas relações de trabalho, na medida necessária à efetivação da dignidade da pessoa humana, e, porque a social-democrática contemporânea pressupõe a pluralidade das fontes do Direito, consideram que o patamar dos direitos indisponíveis adequado a cada país, deve e pode ser ampliado pelos instrumentos de negociação coletiva entre sindicatos dos trabalhadores e empresários, ou as associações destes.

Por todos os ângulos que se for observar, o início da globalização, bem como o princípio da industrialização no século XIX, meio que banalizou o instituto do Direito do Trabalho, onde surgiram dois pensamentos sobre o assunto, o pensamento voltado a uma teoria de Estado Liberal e o adeptos à teoria do Estado Social.

Segundo a teoria do Estado Liberal, os direitos e liberdades são concebidos como um direito de defesa. Isso significa que o indivíduo tem assegurada uma esfera própria na qual o Estado, entendido segundo experiência histórica como a maior ameaça para os direitos, não pode adentrar. Ainda que se trata de um âmbito vital

¹⁵ SUSSEKING, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**: 4 ed. São Paulo: Renovar, 2010, p. 48.

anterior ao Estado, não constituído por qualquer norma jurídica, tendo em vista que a única coisa que pode fazer o ordenamento é reconhecer os alcances dessa esfera preexistente. Demonstra sua forte ligação com a doutrina jusnaturalistas.¹⁶

De ressaltar ainda que, segundo Julio Ricardo de Paula Amaral:¹⁷

[...] sendo uma espécie de direito de defesa do indivíduo frente ao Estado, os direitos fundamentais vinculam de forma negativa a atividade legislativa, tendo em vista que existe essencialmente uma determinação para que não haja intervenção na esfera da liberdade pessoal [...]

Nos ensinamentos de Amauri Mascaro nascimento¹⁸:

A concepção fundamental do Liberalismo é a de uma sociedade política instituída pelo consentimento dos homens que vivem em estado de natureza e na qual cada um, sob a direção da vontade geral, vive em liberdade e igualdade e com a garantia da propriedade de tudo o que possui.

Completa ainda¹⁹:

O Governo é simples intermediário entre o povo e a vontade geral, à qual lhe cabe dar cumprimento, com o mínimo de interferência e com o máximo empenho no sentido de assegurar a liberdade civil e política, bem como os direitos naturais, porque estes preexistem ao Estado e não se sujeitam a restrições.

Em relação ao Direito do Trabalho propriamente dito, é complicado a aceitação do pensamento voltado para a teoria de um Estado liberal em sua totalidade, até porque, se não houvesse a intervenção do Estado, mínimas que sejam nas relações de trabalho, com certeza os países que enfrentaram a fúria da industrialização perderiam o controle nas relações sociais de trabalho. Muitas empresas até hoje pa-

¹⁶ AMARAL, Julio Ricardo de Paula. **Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações Trabalhistas**: 2 ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 42.

¹⁷ Idem, p. 43.

¹⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: 25 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 47.

¹⁹ Ibidem.

gariam salários minguas, contratariam crianças e mulheres para ganharem a metade do que um homem adulto ganha, a jornada de trabalho seria extensa, sem contar as injustiças que seriam cometidas na hora de uma dispensa.

Sendo assim, as relações de trabalho precisariam ser reguladas de forma justa, com a participação do Empregado, do Empregador e do Estado, devidamente cada um deles representados.

Já em se falando sobre a teoria do Estado Social, embora goze de uma concepção subjetiva, a liberdade adquire certa dimensão social. Agora já não se fala mais em relação a questão relativa ao uso razoável de um direito fundamental, mas a impossibilidade de o particular poder usufruir as situações de vantagem, abstratamente reconhecidas pelo ordenamento jurídico.²⁰

Sobre a teoria do Estado Social, Julio Ricardo de Paula Amaral ainda argumenta:²¹

Há de mencionar que, ao contrário do que acontecia na “teoria liberal”, onde o Estado deveria abster-se de imiscuir na esfera da liberdade individual do cidadão, no âmbito da “teoria social”, exige-se uma intervenção pública estritamente necessária à realização dos direitos, tendo em vista que a “intervenção estatal é concebida não como um “limite”, mas como um “fim” do Estado.

Esta intervenção pública vem no sentido de coibir os abusos dos empresários, pois a relação não passa somente a ser visto como um contrato entre as partes da qual o Estado não intervém, mas um contrato que precisa ser respeitado dentro dos parâmetros legais, sejam elas derivadas de Lei ou de Acordo ou Convenção Coletiva.

Pode-se dizer que, vivendo dentro desta sociedade, de forma coletiva, há de se fixar parâmetros com relação ao mínimo existencial, como forma de proteger os indivíduos e a própria sociedade contra o descontrole social e possível intervenção mais severa do Estado, situação que somente será definitivamente estudada no campo social e colocada efetivamente em prática a partir do século XIX.

Nesta toada, voltando ao assunto do pensamento neoliberal, é de se temer porque refletem pensamentos no sentido de abandonar a concepção social da dignidade da pessoa humana, firma-se no pensamento de concepção individualista quanto as proteções dos direitos de liberdade. De se afirmar, segundo este pensa-

²⁰ AMARAL, Julio Ricardo de Paula. **Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações Trabalhistas**: 2 ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 49.

²¹ *Ibidem*.

mento neoliberal que o princípio da igualdade fica mitigado, tratando as desigualdades existentes entre as pessoas como meramente formal, suprimindo os direitos especiais garantidos a determinados grupos sociais, sob o argumento de privilégio a certas classes ou a certos grupos e, portanto, injustificado.

Imperioso neste momento, os dizeres de Livia Mendes Moreira Miraglia:²²

[...] a proteção à dignidade do ser humano se dá pela garantia de sua integridade física e psíquica e pela afirmação dos seus direitos de personalidade. Não por acaso, desprezam o sentido de dignidade social da pessoa humana ao desconsiderar a responsabilidade do Estado pela inserção social do homem e, em especial, do trabalhador, como ser integrante da comunidade. É de se ver que o Estado Neoliberal deturpa o propósito dos princípios constitucionais do trabalho, pretendendo anular anos de lutas e de avanço social. Pior, parece se esquecer de que é a pessoa humana o centro convergente de direitos no Estado Democrático de Direito. Aliás, corrompe o significado do próprio modelo estatal sobre o qual se erige a sociedade moderna, pois não há que se falar em democracia sem respeito aos seus princípios basilares.

Observando tais ponderações, de se perceber que o Estado Liberal vai em sentido contrário as intenções dos princípios constitucionais do trabalho, esquece que o ser humano é o centro das atenções quando se fala em Estado Democrático de Direito, o pensamento liberal tentar anular os conhecimentos e as conquistas de anos de luta, de batalha pelo social positivado, foge aos preceitos da verdadeira democracia quando assim manejada em conjunto com o bem estar social da população, considerando que todos são trabalhadores e, todos dão sua parcela de participação para a construção deste Estado contemporâneo.

É nesta fase, sem dúvidas que surgirão as grandes dificuldades de se difundir o pensamento do Estado Social, porque o individualismo, a ganancia irão prevalecer, levando ao pensamento crítico de um capitalismo selvagem, não só em relação ao tratamento quanto aos produtos não renováveis, mas sim, quanto a natureza em si e também as relações sociais dos grupos vulneráveis. Daí novamente dizer ser o Direito do Trabalho apto a ensinar tal transformação na sociedade, tirando as distorções destes grupos, e, efetivamente igualando as condições e estreitando os laços que existem entre o Estado, o Empregado e o Empregador.

²² MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **O Direito do Trabalho Como Instrumento de Efetivação da Dignidade Social da Pessoa Humana no Capitalismo**. Disponível em: < http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_79/livia_mendes_moreira_miraglia.pdf>. Acesso em 17 de julho de 2015.

Ademais, não há se falar em dignidade da pessoa humana se não se pode falar em direito a saúde, a moradia, ao trabalho, ou seja, sem direito de participar efetivamente da sociedade sem as mínimas condições essenciais. Valores estes, inclusive, entre outros, consagrados pela Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu art. 6º, quando trata dos Direitos Sociais.²³

É justamente neste contexto histórico social que o Direito do Trabalho consolida-se como o principal instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, possibilitando definitivamente a inclusão do indivíduo dentro de uma sociedade capitalista, pois a atividade que corresponde ao Estado precisa se fundamentar e se pautar no princípio da dignidade da pessoa humana, isto levando em consideração que o ser humano é a razão de ser de todos os direitos, seja eles positivados ou não.

4 O CONSTITUCIONALISMO SOCIAL

Com o surgimento das Constituições dos Estados, já em época contemporânea, o homem social começou a ser tratado de forma igual ao lado do homem denominado como político, porque o que se queria era simplesmente proteger as relações de autonomia de vontade do Estado. O interesse público precisaria predominar em relação ao interesse individual, como predomina até os tempos atuais.

A primeira Constituição a se adequar no pensamento coletivo no que tange aos direitos dos trabalhadores, portanto a inserir normas de direitos trabalhistas em seu bojo foi a Constituição da Suíça de 1874, com emenda posterior em 1896. No entanto, foi a Constituição Federal do México que realmente elencou várias situações de prerrogativas à classe trabalhadora, tanto é que foi repetida por outras Constituições Latinas americanas.

Entre as cominações legais de proteção ao trabalho inserida na Constituição do México de 1917, pode-se citar a positivação de uma jornada de trabalho justa, o salário mínimo, a proteção ao menor e a mulher como sendo hipossuficientes em uma relação de emprego, o direito sindical, o direito coletivo de trabalho, o direito de greve, o direito a previdência social, proteção a família do trabalhador, entre outros.

Mais tarde, a Constituição da Alemanha, pós primeira guerra mundial, inseriu em seu bojo situações de proteção econômica e social sobre grande influência

²³ **BRASIL. Constituição (1988)**. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

de pensadores socialistas. Esta Constituição influenciou outras grandes constituições pós primeira guerra mundial, principalmente a Constituição do Brasil de 1934.

De se perceber que as liberdades individuais e sociais, principalmente no que tange aos direitos trabalhistas, começam a tomar contornos políticos sociais quando definitivamente inseridos nos corpos constitucionais. Surge uma preocupação maior em relação aos direitos sociais. É nesta fase que a preocupação com o trabalhador e com a família deste são definitivamente estudados dentro de um contexto social político, onde o Estado começa a se preocupar com o bem estar do ser humano, dando-lhe liberdade de religião, opinião, participação efetiva através de organizações sociais.

Em 1919, nasce uma organização de carácter universal, a OIT (Organização Internacional do Trabalho) com fortes argumentos sociais, humanitários, políticos e económicos. Suas origens são influenciadas pelos pensamentos da Europa e também na América do Norte do século XIX. Essas regiões foram o berço da Revolução Industrial, que gerou enorme desenvolvimento econômico às custas de injustiças sociais na esfera trabalhista. Por isso surge um pensamento voltado a positivar não só normas trabalhistas mas também de cunho social e moral.

Nos primeiros quarenta anos da sua existência, a OIT dedicou seus esforços à elaboração de normas internacionais do trabalho e a garantia da sua aplicação. No período de vinte anos decorrido entre 1919 e 1939, foram adoptadas 67 convenções e 66 recomendações.²⁴

A Declaração da Filadélfia de 1944 que aprovou uma declaração referente aos fins e objetivos da Organização, e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, são sem dúvida, as mais importantes conquistas em termos de fonte de direito sociais, consagradas a posterior por várias Constituições de vários países, entre elas a do Brasil de 1946.

Segundo Arnaldo Susseking:²⁵

Hoje, as Declarações de Direito não tem só a finalidade de apontar os princípios que o povo, por sua tradição, pelo clima moral em que no momento histórico vive, reputa essenciais: atendem a exigências supra-estatais, para que os outros Estados tratem o Estado, que as faz, como entidade observadora dos postulados atuais da civilização. Ao lado do *athos* político, já é discernível a ne-

²⁴ OIT LISBOA. **Trabalho digno para todos**. Disponível em: http://www.ilo.org/public/portugue/region/eur-pro/lisbon/html/portugal_visita_guiada_01a_pt.htm. Acesso em 22 de julho de 2015.

²⁵ SUSSEKING, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**: 4 ed. São Paulo: Renovar, 2010, p. 17.

cessidade de se reconhecerem tais direitos, que nascem acima (portanto, na ordem jurídica supra-estatal), então dentro do direito do Estado, dito direito interno, de que o direito constitucional é parte.

De se observar então que tais preceitos, editados e formuladas por declarações consagradas, entendidas e ratificadas de uma forma geral por vários países, precisam ser respeitadas e analisadas dentro de um contexto, não só político, mas histórico social, com observância das transformações sociais, positivadas e efetivamente respeitadas pelos países que assim os adotaram.

Interessante neste momento, trazer algumas palavras do Doutor Luciano Martinez:²⁶

O raciocínio formador dos grupos sociais impõe uma troca: vai a liberdade civil em sentido lato, o descompromisso, a solidão e a desproteção: vem a liberdade convencional em sentido estrito, o compromisso de classe, a solidariedade e a proteção dos iguais. Esse mecanismo indica mais do que uma simples troca: Indica uma passagem histórica do individualismo ao coletivismo.

Observa-se, diante desta exposição doutrinária que o individual, com o passar do tempo abriu espaço para o coletivo, no entanto, bom frisar que esta troca se deu gradativamente, não por mera necessidade de época, mas uma necessidade histórica relacionada aos avanços sociais e democráticos por quais os povos passaram. Neste contexto, também de se firmar que “o trabalho sempre foi visto como importante fator de agregação social”.²⁷

De se firmar, também, que a solidariedade aqui especificada, bem como esta necessidade de coletividade, advém do próprio medo que o cidadão possui contra inimigos comuns, como se fosse uma defesa contra as arbitrariedades do Estado, por exemplo, ou de determinados grupos dominantes de classe. Os próprios animais, com raras exceções, já têm essa formação desde a criação do planeta, sempre andam em grupos, vivem em sociedade para assim se protegerem, natural.

Vale lembrar que o trabalho, lembrando uma concepção histórica, começou a ser vista desta maneira até pouco tempo. Antigamente o trabalho era visto com dor, como ódio, como solidão, a expressão trabalho era sinônimo de sofrimento.

Na sociedade pré industrial, o trabalhador era considerado como coisa,

²⁶ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: Relações Individuais, Individuais e Coletivas do Trabalho**, 4 ed. Editora Saraiva, 2013, p. 53.

²⁷ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: Relações Individuais, Individuais e Coletivas do Trabalho**, 4 ed. Editora Saraiva, 2013, p. 53.

sem direitos, ou seja, não era sujeito de direitos. Era apresentado num sentido negativo, sendo realmente visto como um castigo.²⁸

No entanto, esta concepção aos poucos foi mudando, nos dias atuais a expressão trabalho passou a ser sinônimo de agregação social e também cultural e educativo, tendo em vista muitas empresas hoje possuírem este perfil, e assim por dizer, implementaram estas ideias a seus empregados fazendo com que estes participem das atividades culturais e sociais da empresa.

Segundo os ensinamentos de Gustavo Felipe Barbosa Garcia:²⁹

[...] o Direito do trabalho é uma verdadeira conquista obtida ao longo da história da humanidade, exercendo papel fundamental, ao garantir condições mínimas de vida as trabalhadores, assegurando a dignidade da pessoa humana e evitando abusos que o capital e a busca pelo lucro pudessem causar aos membros da sociedade, em especial àqueles que não detém o poder econômico.

Ainda diz:³⁰

Ao mesmo tempo, o Direito do Trabalho possibilita que o sistema econômico prossiga o seu desenvolvimento em moldes socialmente aceitáveis, sem afrontar valores magnos para a sociedade, viabilizando o progresso das instituições e o bem estar da coletividade, com vistas à melhoria das condições sociais dos trabalhadores.

O próprio sistema capitalista, ao longo dos tempos, cuidou de delimitar estas regras de forma natural, muito embora, nos tempos atuais, esta dinâmica foi alavancada por forte tendência de normas cogentes onde o Estado, através de seu poder legislativo e de forma coercitiva, viu-se obrigado a editar normas e regulamentos ao ponto de assegurar o mínimo de dignidade para os trabalhadores e a sociedade como um todo.

Fala-se também em constitucionalismo do futuro, onde normas e regras terão de ser positivadas buscando tão e somente o bem estar social, visando reduzir drasticamente as consequências da evolução dos povos, como o desemprego, a

²⁸ GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**: 7 ed. Ver. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p. 29.

²⁹ Idem, p. 33.

³⁰ GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**: 7 ed. Ver. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p. 29.

marginalidade, o desprestígio do próprio Estado em falhar em sua administração, entre outros.

Uadi Lammêgo Bulos³¹ ressalta que “o constitucionalismo do futuro representa o aperfeiçoamento de um conjunto de ideias que foram avaliadas ao longo do tempo. Sua concepção parte da esperança de dias melhores, numa etapa vindoura da evolução humana”.

Aduz ainda³²:

A violência social, o desemprego, o subemprego e a informalidade, a descrença no poder absoluto da razão, o desprestígio das instituições e do próprio Estado, a crise de valores, a necessidade de se recorrer aos ensinamentos do Evangelho do Cristo de Deus como único alívio imediato para os males humanos, a fome, as doenças dizimando as massas, o avançado desenvolvimento tecnológico e científico, os novos recursos da comunicação e da informática, o império dos bens de consumo e os questionamentos éticos relativos a engenharia genética são alguns dos fatores que tendem a influenciar o ato de feitura das constituições do porvir.

Nasce, neste sentido, a necessidade das futuras constituições trazerem em seus bojos imposições e limites ao Estado no que tange aos direitos fundamentais sociais, principalmente levando-se em conta o Direito do Trabalho, que é o alicerce de todas perspectiva social humana.

5 CONCLUSÃO

Em uma análise mais aprofundada, importante observar que, diante de todo o contexto histórico apresentado na presente pesquisa, cominando com os fatos e acontecimentos contemporâneos, tanto dentro de uma visão econômica, bem como uma visão social, o Direito do Trabalho foi e sempre será, sem sombra de dúvidas, o alicerce, o parâmetro, e a própria solução em termos de diagnóstico para os problemas sociais enfrentados em uma sociedade.

Por qual razão se chega a esta conclusão. Simples, a evolução do homem como ser humano, dentro de um contexto voltado para sua dignidade e para a vida em sociedade em prol da coletividade, não seria possível sem o trabalho.

³¹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito Constitucional ao Alcance de Todos**: 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 63.

³² Ibidem.

O que a história relata é um avanço significativo na sociedade quanto aos direitos fundamentais, principalmente no que tange aos direitos trabalhistas e sua aplicabilidade pelo Estado.

No entanto, somente com o avanço e a união das classes, com as lutas de categoria é que o tema direitos humanos ganhou força e passou a ser positivado pelas Constituições dos Estados, ganhando assim status, efetivamente, de direitos fundamentais.

O tema ganhou grande força a partir do fim da primeira grande guerra mundial, quando houve realmente lutas por melhoria nas condições de vida dos trabalhadores, quando os sindicatos começaram a se tornar um pouco independentes, mesmo não tendo em sua totalidade autonomia plena.

Não se falava tanto em flexibilidade dos direitos, e sim em ganhos de direitos, na soma de mais prerrogativas e direitos aos sindicatos, pois o Brasil estava em crescimento, empresas internacionais se instalando no Brasil, ou seja, a ordem era garantir melhores condições ao trabalhador.

De se falar ainda dos ganhos em relação aos direitos das mulheres e dos menores, pois a sociedade como um todo achou por bem viabilizar tal manobra ao ponto de fazer com que o Estado e os empresários entendessem que este era o caminho, não tinha mais volta, as garantias mínimas exigidas pelos tratados internacionais precisariam ser respeitadas.

A indagação que se faz no presente momento é se estas garantias, a partir dos momentos de crises que o Brasil vem passando, principalmente na economia, com alta de impostos, criação de mais contribuições, entre outras influentes, não afetariam estas prerrogativas alcançadas com tanta lutas, ao ponto de minimizar tais situações e, assim, começar um processo inverso, ou seja, ao invés de preservação destas garantias, uma situação se instauraria no sentido de viabilizar a redução destas conquistas a fim do fortalecimento das empresas e da economia.

Uma indagação até que interessante, porque muitas das garantias alcançadas já se elevaram ao status de direitos fundamentais, que até então são tidas como cláusulas pétreas na Constituição Federal de 1988. Sendo assim, não há se falar em retrocesso, tendo em vista existir outros meios para se alcançar um pleno econômico sem precisar, no entanto, interferir no social.

Infelizmente o ar políticos no Brasil não anda saudável, com distorções de funções organizacionais, sem contar o capitalismo selvagem que ronda os bastidores econômicos e políticos, infelizmente. O que acaba por inviabilizar as lutas pela melhoria como sendo luta de classe, mas sim, luta por ideologia política, onde o que prevalecerá será o acordado entre minorias.

Diante de tantas conquistas, após tantas lutas que o Brasil enfrentou, o que se espera, no mínimo, é que as garantias e conquistas sociais, principalmente às voltadas para o trabalhador, sejam garantidas pelo Estado, para que assim, o Brasil não caia no descaso social, com retrocesso social. No mínimo o que se espera é uma igualdade de condições entre patrões e empregados, para que ambos alcancem o desenvolvimento social.

O que precisa se buscar no Brasil, é uma despolitização entre os órgãos para que este parâmetro seja aceito, a título de exemplo: sindicato precisa ser sindicato, e não mais cabo eleitoral de determinado partido ou político. O Estado precisa estudar situações para o desenvolvimento do social buscando alternativas junto à sociedade, lembrando que o povo é quem elege os políticos para defender seus interesses, sendo assim, justo em todas as ocasiões, serem consultados quando das manobras que tendem a abolir direitos sociais trabalhistas.

6 REFERÊNCIAS

AMARAL, Julio Ricardo de Paula. **Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações Trabalhistas**: 2 ed. São Paulo: LTR, 2014.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**: 8 ed. São Paulo: LTR, 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito Constitucional ao Alcance de Todos**: 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira Castro. LAZZARI, Joao Batista. **Manual de Direito Previdenciário**: 13 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: 14 ed. São Paulo: LTR, 2015.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**: 7 ed. Ver. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**: 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**: Relações Individuais, Individuais e Coletivas do Trabalho. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **O Direito do Trabalho Como Instrumento de Efetivação da Dignidade Social da Pessoa Humana no Capitalismo**: Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_79/livia_mendes_moreira_miraglia.pdf>. Acesso em 17 de julho de 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: 25 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

OIT LISBOA. **Trabalho digno para todos**: Disponível em: http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_visita_guiada_01a_pt.htm. Acesso em 22 de julho de 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional Positivo**: 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SUSSEKING, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**: 4 ed. São Paulo: Renovar, 2010.